SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244685 - SC (2026/0330448-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAINA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime do art. 33, caput, da L. nº 11.343/2006, em razão da apreensão de maconha, haxixe, cocaína e MDMA, além de balanças de precisão, rádio comunicador, celulares e numerário.

2. A decisão agravada assentou fundamentação concreta na diversidade e quantidade das substâncias apreendidas, na presença de apetrechos típicos da mercancia e no histórico recente de resposta a outra ação penal por delito da mesma natureza, com nova prisão em curto lapso após a concessão de medidas cautelares alternativas, reputando insuficientes medidas diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a consideração de ação penal em curso e de prisão anterior como dados cautelares para aferição do risco de reiteração delitiva, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência; e (ii) saber se, diante das circunstâncias concretas, medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A avaliação do *periculum libertatis* admite a consideração de inquéritos e ações penais em curso como elementos de aferição do fundado receio de reiteração, não para afirmar culpa, mas para identificar padrão comportamental indicativo de risco, nos termos do CPP.

5. O curto intervalo entre a concessão de liberdade com cautelares no processo anterior e a nova prisão em flagrante por delito idêntico revela a ineficácia das medidas menos gravosas e demonstra risco concreto de continuidade delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

6. A diversidade de entorpecentes apreendidos, aliada às balanças de precisão, ao rádio comunicador e ao numerário, afasta gravidade abstrata e evidencia

Documento eletrônico VDA61172222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 19fccf38-7afb-402a-abcc-de167656f7d9

contexto operacional típico de traficância ativa, reforçando o juízo de insuficiência de cautelares alternativas.
7. A existência de prisão preventiva em processo distinto não torna desnecessária a presente custódia, pois cada ordem exige fundamentação própria e atual; o histórico próximo pode e deve integrar o juízo de necessidade quando indica reiteração e insuficiência de medidas alternativas.
8. Condições pessoais favoráveis e ausência de elementos ligados à fuga ou à obstrução da instrução não afastam a prisão quando presentes dados objetivos de periculosidade e de insuficiência de medidas menos gravosas, sendo irrelevante, para o ponto, a mera alegação de adequação de cautelares.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 19fccf38-7afb-402a-abcc-de167656f7d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244685 - SC (2026/0330448-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAINA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime do art. 33, caput, da L. nº 11.343/2006, em razão da apreensão de maconha, haxixe, cocaína e MDMA, além de balanças de precisão, rádio comunicador, celulares e numerário.

2. A decisão agravada assentou fundamentação concreta na diversidade e quantidade das substâncias apreendidas, na presença de apetrechos típicos da mercancia e no histórico recente de resposta a outra ação penal por delito da mesma natureza, com nova prisão em curto lapso após a concessão de medidas cautelares alternativas, reputando insuficientes medidas diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a consideração de ação penal em curso e de prisão anterior como dados cautelares para aferição do risco de reiteração delitiva, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência; e (ii) saber se, diante das circunstâncias concretas, medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A avaliação do *periculum libertatis* admite a consideração de inquéritos e ações penais em curso como elementos de aferição do fundado receio de reiteração, não para afirmar culpa, mas para identificar padrão comportamental indicativo de risco, nos termos do CPP.

5. O curto intervalo entre a concessão de liberdade com cautelares no processo anterior e a nova prisão em flagrante por delito idêntico revela a ineficácia das medidas menos gravosas e demonstra risco concreto de continuidade delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

6. A diversidade de entorpecentes apreendidos, aliada às balanças de precisão, ao rádio comunicador e ao numerário, afasta gravidade abstrata e evidencia

Documento eletrônico VDA60896535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 6c1ad2a8-0450-46b2-a2eb-6baff7724801

contexto operacional típico de traficância ativa, reforçando o juízo de insuficiência de cautelares alternativas.
7. A existência de prisão preventiva em processo distinto não torna desnecessária a presente custódia, pois cada ordem exige fundamentação própria e atual; o histórico próximo pode e deve integrar o juízo de necessidade quando indica reiteração e insuficiência de medidas alternativas.
8. Condições pessoais favoráveis e ausência de elementos ligados à fuga ou à obstrução da instrução não afastam a prisão quando presentes dados objetivos de periculosidade e de insuficiência de medidas menos gravosas, sendo irrelevante, para o ponto, a mera alegação de adequação de cautelares.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAINÃ COSTA contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 09/06/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em contexto de patrulhamento policial no Morro do Horácio, com apreensão de 58,5 g (cinquenta e oito gramas e cinco decigramas) de maconha, 17,9 g (dezessete gramas e nove decigramas) de haxixe, 85,7 g (oitenta e cinco gramas e sete decigramas) de cocaína e 3 g (três gramas) de MDMA, além de duas balanças de precisão, um rádio comunicador, dois celulares e R$ 1.108,70 (mil, cento e oito reais e setenta centavos) em espécie. Em 10/06/2026, a prisão foi homologada e convertida em preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, com referência à existência de outra ação penal em curso por tráfico na qual o agravante havia obtido liberdade provisória em 27/04/2026; o feito seguiu com denúncia oferecida e recebida, mantendo-se a custódia (fls. 111-116).

A decisão agravada concluiu pela manutenção da prisão preventiva, assentando fundamentação concreta na diversidade e quantidade das substâncias apreendidas, na presença de apetrechos típicos da mercancia e no histórico recente de resposta a outra ação penal por delito da mesma natureza, com reiteração em curto lapso após a concessão de medidas cautelares diversas. Registrou a insuficiência de medidas alternativas para acautelar a ordem pública e a irrelevância, no ponto, de condições pessoais favoráveis.

O agravante sustenta cabimento e tempestividade do agravo, afirma que a decisão monocrática manteve a prisão com base em risco de reiteração delitiva indevidamente extraído de ação penal ainda em curso e de elementos inerentes à própria imputação, e aponta violação ao princípio da presunção de inocência ao tratar o processo anterior como antecedente probatório de habitualidade criminosa.

Documento eletrônico VDA60896535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 6c1ad2a8-0450-46b2-a2eb-6baff7724801

Ressalta que a conclusão de "padrão comportamental" decorre, concretamente, da soma de imputações não definitivas, e que os objetos apreendidos guardam relação direta com a narrativa do tráfico, sem evidenciarem, por si, a imprescindibilidade da prisão cautelar.

Aponta, também, que permanece preso por força de outra decisão na ação penal utilizada como indicativo de reiteração, de modo que eventual revogação nesta demanda não implicaria colocação automática em liberdade, o que reforça a necessidade de fundamentação própria e atual desta segregação, com exame individualizado das cautelares do art. 282 do Código de Processo Penal.

Ressalta condições pessoais favoráveis — primariedade, ausência de condenação definitiva, vínculos laborais e familiares — como elementos integrativos do juízo de necessidade e adequação, e defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive cumulativas (fls. 121-125).

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 09/06/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em contexto de patrulhamento policial no Morro do Horácio, com apreensão de 58,5 g (cinquenta e oito gramas e cinco decigramas) de maconha, 17,9 g (dezessete gramas e nove decigramas) de haxixe, 85,7 g (oitenta e cinco gramas e sete decigramas) de cocaína e 3 g (três gramas) de MDMA, além de duas balanças de precisão, um rádio comunicador, dois celulares e R$ 1.108,70 (mil, cento e oito reais e setenta centavos) em espécie.

A pretensão recursal não prospera.

De início, no que tange à utilização da prisão em flagrante anterior como dado cautelar para inferir risco de reiteração delitiva, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravante havia sido preso preventivamente em março de 2026 no processo n. 5002270-41.2026.8.24.0523/SC, pela prática, em tese, do mesmo delito de tráfico de drogas, e que, após obter liberdade provisória mediante medidas cautelares em 27/4/2026, voltou a ser flagrado em situação ativa de traficância em 9/6/2026, menos de dois meses depois, com drogas sendo pesadas na via pública.

O agravante sustenta, neste ponto, que a prisão anterior, por ainda não ter transitado em julgado, não poderia ser equiparada a fato definitivamente reconhecido e

Documento eletrônico VDA60896535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 6c1ad2a8-0450-46b2-a2eb-6baff7724801

que sua utilização como fundamento cautelar implicaria antecipação de culpabilidade. O argumento, porém, não corresponde à função que o dado desempenha na fundamentação cautelar.

A ordem jurídica vigente distingue, com clareza, os planos da responsabilidade penal definitiva e da avaliação do risco cautelar. Para fins de aferição do *periculum libertatis*, o que se examina não é se o acusado é culpado pelas imputações anteriores, mas se o padrão comportamental identificado a partir dos dados disponíveis indica risco concreto de continuidade da atividade delitiva.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.964/2019, autoriza expressamente que inquéritos policiais e ações penais em curso sejam considerados para a aferição do fundado receio de reiteração criminosa, para fins de garantia da ordem pública.

O que os autos revelam é, precisamente, um dado objetivo de alta relevância cautelar: o agravante foi beneficiado com medidas alternativas à prisão no processo anterior e, no prazo de aproximadamente quarenta dias, voltou a ser preso em flagrante pela mesma espécie delitiva, em condições análogas.

Não se trata, portanto, de presumir culpa: trata-se de reconhecer que as cautelares anteriores se mostraram concretamente ineficazes para interromper a atividade criminosa imputada, e que essa ineficácia é, por si mesma, dado suficiente para fundamentar a manutenção da custódia no presente feito.

Não há, pois, qualquer vedação à utilização de prisão recente pelo mesmo fato como elemento de avaliação do risco de reiteração. A circunstância de a ação penal anterior ainda não ter julgamento definitivo não neutraliza o dado fático que ela incorpora para fins cautelares: a constatação de que a liberdade anteriormente concedida não foi suficiente para conter o comportamento que se busca prevenir.

Essas considerações encontram respaldo na iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *v. g.:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO PROVISÓRIO FIRMADO POR PERITO COM DADOS CONFIRMADOS PELO LAUDO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. REVISÃO NONAGESIMAL. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALIDADE. MEDIDAS*

Documento eletrônico VDA60896535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 6c1ad2a8-0450-46b2-a2eb-6baff7724801

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
9. De acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).
10. Com o acusado, foram apreendidas 69 pedras de crack, 1 pedra bruta de crack, 4 tabletes de maconha, 9 buchas de maconha e, com os adolescentes envolvidos, 12 pedras de crack. Além disso, houve a apreensão de balança de precisão, rolo de filme "PVC" e diversos plásticos usados para embalar drogas. Extrai-se da decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva que sua necessidade decorre da gravidade concreta da conduta - quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e objetos destinados ao tráfico - e da reincidência específica do custodiado, o que não comporta reparo.
11. Em razão da reiteração delitiva, da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
12. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 236988/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/08/2026, DJEN de 17/08/2026 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA E REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
9. Nos termos do art. 312 do CPP, com as alterações da Lei n. 15.272/2025, a periculosidade do agente e o risco à ordem pública podem ser inferidos, entre outros parâmetros, da natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas, bem como do fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.
10. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena, somada à investigação por crime de homicídio, caracteriza quadro concreto de reiteração delitiva e desprezo às medidas estatais anteriormente impostas, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e prevenção de novas infrações, em consonância com os arts. 310, § 5º, e 312 do CPP.
11. As circunstâncias do caso demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não sendo possível substituí-la, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente.
12. Inexistindo constrangimento ilegal, abuso de poder ou decisão teratológica, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas

Documento eletrônico VDA60896535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 6c1ad2a8-0450-46b2-a2eb-6baff7724801

corpus e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1063756/MA, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 16/07/2026 - grifamos)

Quanto à tese de que a prisão preventiva vigente em outro processo afastaria a possibilidade de utilizar a prisão pretérita como indicativo de risco, também não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada pontuou que cada ordem de prisão exige fundamentação própria e atual, mas a coexistência de custódias não impede que o histórico próximo integre o juízo de necessidade no novo processo, especialmente quando revela a ineficácia de medidas alternativas anteriormente impostas e a continuidade da atividade delitiva.

O argumento de que a manutenção desta prisão seria desnecessária porque o agravante já está preso em outro feito, por si, não desconstitui o *periculum libertatis* demonstrado aqui; ao contrário, a reiteração em curto lapso evidencia que a tutela da ordem pública reclama segregação igualmente fundamentada neste processo, sob pena de esvaziamento do sistema cautelar e de estímulo à prática contumaz do crime.

Ademais, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão foi adequadamente afastada pelas instâncias ordinárias e pela decisão monocrática, à luz de elementos específicos do caso.

Para além da suposta prática de nova infração da mesma espécie quanto o paciente encontrava no gozo de medidas cautelares alternativas, a estrutura organizada da prática apontada — diversidade de entorpecentes, uso de balanças de precisão, rádio comunicador e numerário — somada ao intervalo exíguo entre a soltura e a nova prisão, demonstra que providências como comparecimento periódico, monitoração eletrônica ou restrições de circulação não se revelam adequadas para neutralizar o risco identificado.

Em tal cenário, a subsidiariedade do sistema cautelar não autoriza substituir a prisão por medidas alternativas quando, à vista do histórico e das circunstâncias concretas, o estado de liberdade indica probabilidade real de continuidade delitiva.

No que tange às condições pessoais favoráveis e à alegada inexistência de elementos ligados à fuga ou à obstrução da instrução, tais aspectos não prevalecem diante da demonstração do risco específico à ordem pública, calcado na reiteração e na gravidade concreta do contexto fático.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que predicados subjetivos isolados não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes dados objetivos de periculosidade e de insuficiência de cautelares menos gravosas, sendo irrelevante, para o

Documento eletrônico VDA60896535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 6c1ad2a8-0450-46b2-a2eb-6baff7724801

juízo de necessidade, a simples ausência de risco à instrução ou à aplicação da lei penal, se suficientemente evidenciado o periculum libertatis relacionado à reiteração.

Em síntese, permanece hígida a conclusão de que a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e atual, sendo legítima a consideração da prisão anterior como dado de avaliação do risco, sem ofensa à presunção de inocência, e inócua a objeção fundada na existência de outra custódia em processo distinto. Ausente fundamento novo apto a infirmar o raciocínio decisório, o agravo regimental não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:25
Código de Controle do Documento: 6c1ad2a8-0450-46b2-a2eb-6baff7724801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.685 / SC

Número Registro: 2026/0330448-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50038406220268240523 50587497120268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAINA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAINA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: b37d6a8e-d28e-4af5-bd86-7110abc9e2e2

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: b37d6a8e-d28e-4af5-bd86-7110abc9e2e2